

contas, no valor de 49.210,00 (quarenta e nove mil e duzentos e dez reais) e dar quitação ao responsável.
Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís da Cunha Teixeira absteve-se de votar.

ACÓRDÃO Nº 51.005

Processo nº. 2012/51460-2

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época do Município de Santana do Araguaia

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.812 de 04/09/2008.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 24 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada pela intempestividade na apresentação das contas, a qual já foi recolhida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.006

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº. 2011/52214-0 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – ANTÔNIO DIVINO BARROS AMORIM, JANETE FERREIRA DA SILVA LIMA, MARJORY COUTINHO LINO, JOCIVÂNIO BARBOSA ARAUJO, GENICE SILVA ALMEIDA, HELENA EVANGELISTA DO NASCIMENTO FARIAS, LORENA BRITO DE CARVALHO, LUANA VIEIRA UCHOA SILVA, MÁRCIO EDINILDO OLIVEIRA TRAVASSOS e SOLIMAR BRAGA CHAVES;

Processo nº. 2011/50140-7 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPÁR VIANNA – ANA CRISTINA DE LIMA CHUCRE, CAMILA MAGNO SOZINHO PEREIRA, JAQUES DA SILVA NEVES, JEDIEL BITENCOURT DA LUZ, LETICIA BRITO MESQUITA, RAFAELA SANTOS ARAUJO, RAIANY SOUZA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS ALMEIDA e SUZE PAULO DOS SANTOS;

Processo 2012/50760-7 - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e LUMA MUNIZ DE LIMA.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 51.007

Processo nº. 2009/50559-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 181, de 02/02/2012, que contém a Aposentadoria de MARIA GILCE SILVA LARA, no cargo de Professor GEP-M-AD2-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.008

Processo nº. 2008/53240-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a portaria PS nº. 0031 de 07/01/2005 que trata da Pensão Civil em favor de MARIA ELZIANE BATISTA OLIVEIRA e MARIA BEATRIZ BATISTA OLIVEIRA, dependentes do ex-segurado ARMINDO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº. 51.009

Processo nº. 2009/52348-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da PORTARIA Nº 0470, de 12.06.2001, que trata da Pensão Civil em favor de MARIA DO LIVRAMENTO COSTA DO ROSÁRIO, MARIELZA, MÁRCIO, MARINETE e MAGNO COSTA DO ROSÁRIO, dependentes do ex-segurado JOÃO OSÓRIO DO ROSÁRIO, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 51.010

Processo nº. 2006/50361-2

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – ENCARGOS GERAIS, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. MARILEA FERREIRA SANCHES - Secretária à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.874.365.604,83 (um bilhão, oitocentos e setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.011

Processo nº. 2011/52141-0

Assunto: Prestações de Contas referente ao Convênio nº. 038/2010, firmado entre ASSOCIAÇÃO DE MULHERES MUANENSES e a SAGRI

Responsável: Sra. MARISA VALE DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.012

Processo nº. 2009/51610-0

Assunto: Inspeção Extraordinária realizada junto à SECRETARIA DE EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER, autorizada através da Resolução nº. 17.669 de 19/03/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, recomendar o encaminhamento das conclusões da presente inspeção Extraordinária ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração das responsabilidades pelos fatos relatados.

ACÓRDÃO Nº. 51.013

Processo nº. 2010/52048-8

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – representado pela Procuradora Autárquica Sra. SIMONE FERREIRA LOBÃO.

Decisão Recorrida: Acórdão 47.444 de 15/6/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, a fim de excluir do Acórdão atacado a recomendação de correção dos proventos de pensão, tendo em vista que a mesma ocorre de forma automática.

ACÓRDÃO Nº 51.014

Processo nº 2011/50806-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por sua Procuradora Autárquica Sra. MILENE CARDOSO FERREIRA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.397 de 14.12.2010

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de excluir a correção do ato, tendo em vista que a mesma ocorre de forma automática;

II- Registrar a Portaria RET AP nº 304, de 12/01/2012, que trata da aposentadoria de MARIA BERNADETH CARVALHO ARAUJO, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.015

Processo nº. 2006/50234-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 197/2004 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE SANTA MARIA DO TRAUATEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. NARCISO DOS ANJOS SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.NARCISO DOS ANJOS SILVA, Presidente a época, CPF nº. 124.520.092-53, ao pagamento da importância de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 15/10/2004 acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II- Aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa aplicada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.016

Processo nº. 2006/50666-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 650/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: Sr.RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.992,48 (sessenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº 117.315.162-15 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devesse ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no

prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.017

Processo nº 2007/51147-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 055/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 23 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito, CPF. 089.105.453-72, a multa de R\$ 1000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.018

Processo nº. 2008/50356-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 do GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO.

Responsável: Sr.ODAIR SANTOS CORRÊA – Vice – Governador à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61 c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 4.052.661,03 (quatro milhões, cinqüenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

II - Aplicar ao Sr. ODAIR SANTOS CORRÊA, Vice – Governador à época, CPF nº. 023.574.532-49 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.019

Processo nº. 2009/52087-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 033/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar a Sr. JOÃO FARIA GUERREIRO, Diretor Executivo à época CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.020

Processo nº. 2009/52892-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 197/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMETÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e art.61 c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$104.013,95 (cento e quatro mil, treze reais e noventa e cinco centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA, Presidente, CPF nº. 453.482.432-72 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal que deverá ser recolhida ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 9